



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 223, DE 2015

Altera o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena dos crimes de receptação simples e receptação qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 180.....
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
§ 1º.....
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, vem crescendo, no Brasil, o comércio de produtos advindos da prática de outros crimes, principalmente o furto e o roubo, incentivando a chamada “indústria da pirataria”.

Geralmente, os “produtos pirateados” são consumidos em razão de seu baixo custo, bem inferior ao praticado no mercado. Entretanto, tal consumo ilegal, além de incentivar a prática de crimes, prejudica a arrecadação de impostos, gera desemprego e concorrência desleal e, principalmente, alimenta o crime organizado.

Assim, a aquisição de produtos originários da prática de crime produz inegável incremento no aumento de criminalidade, principalmente a prática de crimes contra o patrimônio. Na grande maioria das vezes, quando uma pessoa subtrai determinado bem, ela não o guarda para si, mas vende ou troca por outro objeto. Com isso, de uma forma geral, o crime só é praticado porque o criminoso sabe que poderá comercializar, posteriormente, o produto de seu delito.

Diante desse quadro, propomos a majoração da pena dos crimes de receptação simples (art. 180, *caput*, do Código Penal) e de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal) para, respectivamente, dois a cinco anos de reclusão e quatro a dez anos de reclusão, mantendo-se a pena de multa em ambos os casos. O primeiro tipifica o crime de “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. O segundo, o crime de “adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime”.

Com essa medida, pretendemos reduzir, substancialmente, prática do crime de receptação e, consequentemente, a prática de outros crimes contra o patrimônio, principalmente o furto e o roubo.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Recepção qualificada [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015